

## CONTRIBUTOS DA MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. (MEO)

# PARA O PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO CÓDIGO EUROPEU DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS (CECE)

SERVIÇO UNIVERSAL E SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS

13 de Janeiro de 2020

### ÍNDICE

Comentários prévios	2
· Artigo 84.º - Serviço universal a um preço acessível	
Artigo 85.º - Prestação do serviço universal a um preço acessível	
Artigo 86.º - Disponibilidade do serviço universal	5
Artigo 87.º - Estatuto do serviço universal existente	6
Artigo 88.º - Controlo das despesas	6
Artigo 89.º - Custo das obrigações de serviço universal	6
Artigo 90.º - Financiamento das obrigações de serviço universal	6
Artigo 91.º - Transparência	7
Artigo 92.º - Serviços obrigatórios suplementares	7
Anexo V - Conjunto mínimo de serviços que o serviço de acesso à internet de banda larga adequado, nos termos d o artigo 84.º, n.º 3, deve ser capaz de suportar	
Erros e imprecisões na tradução dos artigos e considerandos analisados	7

#### Comentários prévios

O presente documento constitui a pronúncia da MEO — Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. ("MEO") ao procedimento de auscultação pública sobre a transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas [Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018] lançado em 26.11.2019.

Os comentários, contributos e sugestões da MEO, apresentados neste documento, tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, bem como a apresentação de contributos adicionais no âmbito do processo de transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas ("Código" ou "CECE"). A pronúncia da MEO em nada prejudica as posições adotadas em processos judiciais que estejam relacionadas com temas abrangidos pela presente auscultação pública, devendo considerar-se os seus comentários, contributos e sugestões no âmbito do exercício do direito/dever de colaboração com a ANACOM.

Por fim, importa ter presente que a versão em língua portuguesa do Código contém diversos erros e imprecisões de tradução, face à versão original em língua inglesa. Sem prejuízo de dever ser desencadeado o devido processo de retificação junto dos serviços competentes da Comissão Europeia (CE), a MEO considera que o Estado português deve, desde já, usar a flexibilidade de que dispõe na transposição para conferir à lei nacional a redação mais adequada, abstendose de reproduzir os referidos erros e imprecisões constantes da versão em português do Código.

A MEO procura assinalar neste documento, de forma não exaustiva, os erros e imprecisões de tradução que detetou (apenas) nos artigos expressamente indicados pela ANACOM, bem como nos considerandos relacionados com estes artigos – não prejudicando, portanto, a possibilidade de vir a assinalar outros erros e imprecisões de tradução no âmbito do processo de transposição do Código. Trata-se de um problema, contudo, que se verifica igualmente noutros artigos (e considerandos relacionados), aspeto que deve ser tido em conta para efeitos quer da transposição, quer do processo de retificação da versão portuguesa do Código.

#### Artigo 84.º - Serviço universal a um preço acessível

- 1. O serviço universal de comunicações eletrónicas (SU) corresponde à garantia de prestação de um conjunto de serviços com qualidade especificada e a um preço acessível. É uma obrigação originária do Estado, cujo objetivo é assegurar que não existem segmentos da população privados de participar plenamente na sociedade.
- 2. Trata-se de um instrumento de política económica e social que funciona enquanto rede de segurança, caso o normal funcionamento do mercado e a utilização de outros instrumentos não permitam garantir aquele objetivo de forma mais eficiente.
- 3. A ativação deste instrumento deve obedecer aos princípios da transparência, não discriminação, proporcionalidade e da distorção mínima do mercado.
- 4. No enquadramento dos parágrafos anteriores, da transposição do CECE não deve resultar nenhuma obrigação automática para o Estado português de implementação do "serviço universal a um preço acessível" previsto no artigo 84.º.
- 5. A implementação do SU deve ficar prevista e constituir um dever para o Estado apenas na medida em que tal seja necessário para garantir em todo o território o acesso, a um preço acessível, a um serviço adequado de acesso à Internet de banda larga e a serviços de comunicações vocais com qualidade especificada.
- 6. A transposição deve impor ao Estado, isso sim, o dever de efetuar uma análise rigorosa e fundamentada quanto à universalidade do acesso aos serviços referidos e quanto à acessibilidade dos respetivos preços no território nacional.
- 7. Esta análise requer que seja devidamente densificado o conceito de "serviço adequado de acesso à Internet de banda larga", conforme previsto no n.º 3 do art.º 84.º e no considerando (215), e o de "preço acessível".
- 8. A densificação destes conceitos e a análise à universalidade e acessibilidade dos preços do SU deve seguir um processo transparente e aberto à participação dos interessados. A periodicidade desta análise não deve ser inferior a 3 anos.
- 9. As possibilidades previstas no CECE de alargar o âmbito de aplicação do "serviço universal a um preço acessível" a serviços em mobilidade, conforme previsto no n.º2 do art.º 84º e no considerando (214), e aos utilizadores finais que sejam microempresas, PME e organizações sem fins lucrativos, conforme previsto no n.º5 do art.º 84º e no considerando (217), podem ser tidas em conta aquando da análise referida.

10. Contudo, a cobertura das redes móveis, incrementada pelas obrigações associadas aos DUF, e o leque de opções tarifárias existentes, nomeadamente em regime pré-pago, apontam para a improbabilidade de tais possibilidades serem justificáveis.

#### Artigo 85.º - Prestação do serviço universal a um preço acessível

- 11. É importante concretizar quais os critérios ao nível nacional que determinam a eventual não acessibilidade dos preços de retalho cuja evolução será monitorizada pela ANACOM, conforme previsto no n.º1 do art.º 85.º e no considerando (236). A periodicidade desta análise não deve ser inferior a 3 anos.
- 12. Importa definir os critérios de elegibilidade para "os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais", conforme referidos no n.º 2 do artigo 85.º. Uma hipótese a considerar é a remissão para o DL n.º 70/2010, de 16 de Junho, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos.
- 13. De modo a limitar as distorções de mercado, conforme previsto no n.º 5 do artigo 85.º, caso seja identificada a necessidade de tomar medidas para garantir a acessibilidade do preço, conforme previsto no n.º 2 do artigo 85.º e no considerando (219), devem ser privilegiadas medidas de apoio direto ao grupo de consumidores referido no parágrafo anterior, como prestações sociais ou atribuição de cupões ou pagamentos diretos.
- 14. Eventuais tarifários ou pacotes especiais, como referidos no n.º 2 do artigo 85.º e nos considerandos (220) e (221), devem incluir somente funcionalidades básicas. É fundamental definir o conceito de "encargo administrativo ou financeiro excessivo" referido neste artigo, assim como estabelecer qual o processo para a avaliação que poderá justificar a eventual imposição desta obrigação de oferta de tarifários especiais apenas a empresas designadas.
- 15. Relativamente à manutenção do número por um período de tempo adequado e a proteção contra o desligamento, como referidas no n.º 2 do artigo 85.º e nos considerandos (223) e (237), devem ser aplicáveis as regras já existentes no Plano Nacional de Numeração (PNN), assim como o previsto em termos de proteção do consumidor.
- 16. No caso do acesso à internet de banda larga, deve ser excluída a aplicação de regras de proteção do consumidor durante a suspensão dos serviços, como as que existem no caso dos serviços vocais, em que se prevê a manutenção do acesso a números gratuitos.

- 17. Deve ser promovida a criação de um mercado de produtos e serviços a preços acessíveis que integrem funcionalidades para os consumidores com deficiência, como previsto no n.º 4 do artigo 85.º e no considerando (226). Este esforço deverá ser concertado à escala da União, por exemplo através de um fórum alargado da indústria, envolvendo fabricantes, organismos de normalização, e representantes dos prestadores de SCE e dos cidadãos com necessidades especiais. Perante um funcionamento insuficiente deste mercado, deverão privilegiar-se medidas de apoio financeiro direto aos consumidores com deficiência.
- 18. Eventuais medidas de acessibilidade do preço não devem ser estendidas a microempresas, PME ou organizações sem fins lucrativos, ao contrário da possibilidade prevista no n.º 6 do artigo 85.º e no considerando (217), sob pena de se colocar em causa o princípio do SU enquanto rede de segurança, bem como os princípios da proporcionalidade e da distorção mínima do mercado. Caso essa possibilidade venha a ser considerada, importa, também, definir o conceito de "condições pertinentes", referido no considerando (217).

#### <u> Artigo 86.º - Disponibilidade do serviço universal</u>

- 19. Caso o normal funcionamento do mercado e outros instrumentos de políticas públicas não sejam eficazes, é admissível a imposição de obrigações de satisfação de pedidos razoáveis de acesso, conforme previsto no n.º 1 do artigo 84.º e nos considerandos (213), (228), (229) e (230).
- 20. É duvidoso, no entanto, que se possa justificar uma intervenção em sede de SU, nomeadamente no que respeita à satisfação de pedidos razoáveis de acesso, uma vez que existe uma tendência para a universalidade do acesso, conforme referido nos considerandos (213) e (228), criada pelo normal funcionamento do mercado, norteado pelos objetivos fixados na Agenda Digital. Outros instrumentos de política como obrigações de cobertura associadas aos DUF ou o financiamento de redes rurais através do regime de ajudas do Estado contribuem também para esta tendência. Note-se que, de acordo com o Relatório "O Sector das Comunicações 2018", apenas menos de 0,5% dos inquiridos afirma não ter internet em casa devido a falta de cobertura.
- 21. A insuficiência que se verifica e que se pretende colmatar com o SU é, sobretudo, do lado da procura, não do lado da oferta. O combate à iliteracia digital, nomeadamente entre a população mais idosa, deve ser o foco das políticas públicas.

#### <u>Artigo 87.º - Estatuto do serviço universal existente</u>

22. Deve ser analisada, de forma rigorosa e aberta à participação dos interessados, a necessidade de manutenção dos serviços atualmente incluídos no âmbito do SU, a fim de verificar se existem fundamentos para a continuidade da prestação destes serviços.

#### <u>Artigo 88.º - Controlo das despesas</u>

23. Conforme previsto no n.º 3 do artigo 88.º, a implementação do n.º 2 desse mesmo artigo e dos considerandos (236) e (237) não é obrigatória desde que os recursos estejam amplamente disponíveis, como é o caso em Portugal.

#### Artigo 89.º - Custo das obrigações de serviço universal

- 24. Devem ser densificados o conceito de "encargo excessivo" e a definição da metodologia de cálculo dos CLSU.
- 25. Em caso de designação de um ou mais prestadores de serviço universal (PSU) nos termos do artigo 86.º, os CLSU devem corresponder, no máximo, aos encargos indicados pelos PSU no processo de seleção.

#### Artigo 90.º - Financiamento das obrigações de serviço universal

- 26. A escolha do mecanismo do financiamento das obrigações do SU por parte dos EM, conforme referido no n.º 1 do artigo 90.º, deve privilegiar o financiamento público, pelo menos parcialmente, de forma a não sobrecarregar apenas o sector em particular.
- 27. Conforme referido no considerando (242), o "acesso adequado à Internet de banda larga traz benefícios não só para o setor das comunicações eletrónicas, mas também para toda a economia em linha e para a sociedade no seu conjunto", o que justifica o parágrafo anterior.
- 28. Em caso de recuperação dos CLSU através do mecanismo de repartição desses custos pelos fornecedores de redes e SCE, tal repartição deve ser tão vasta quanto possível e abranger também operadores OTT que forneçam SCE, respeitando os princípios da transparência, da mínima distorção do mercado, da não discriminação e da proporcionalidade, tal como previsto no n.º 2 do artigo 90.º e no considerando (243).

#### Artigo 91.º - Transparência

29. Devem ser conhecidas com antecipação as definições de encargo excessivo e da metodologia para o eventual cálculo dos CLSU, através de um processo transparente e aberto à participação dos interessados.

#### Artigo 92.º - Serviços obrigatórios suplementares

30. Na eventualidade de serem definidos serviços obrigatórios suplementares, o respeito pelos princípios da transparência, da mínima distorção do mercado, da não discriminação e da proporcionalidade deve ser assegurado. O financiamento de tais serviços deverá ser através de fundos públicos.

### Anexo V - Conjunto mínimo de serviços que o serviço de acesso à internet de banda larga adequado, nos termos d o artigo 84.º, n.º 3, deve ser capaz de suportar

31. Sem comentários específicos.

#### Erros e imprecisões na tradução dos artigos e considerandos analisados

- 32. É utilizada várias vezes a palavra "suplementar" e o seu plural, incluindo em nomes de artigos (92.º), quando a versão inglesa mantém a palavra "additional" que já vem da Diretiva SU, cuja versão em português utiliza "adicional" e o seu plural, assim como a própria LCE;
- 33. No n.º 3 do artigo 84.º, assim como no considerando (215), "apoiar" deve ser "suportar" ("support" na versão inglesa);
- 34. No n.º 2 do artigo 85.º, a expressão "opções ou pacotes de tarifários" deve ser "opções tarifárias ou pacotes". No considerando (219), a expressão "opções ou pacotes tarifários de base" deve ser "opções tarifárias ou pacotes básicos";
- 35. No considerando (216), "limitando-o" deve ser eliminado;
- 36. No considerando (217), "pertinentes" deve ser "relevantes".